

RESOLUÇÃO Nº: 194/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 19/09/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/838/2020 **AI. Nº:** 1/2020.05775 - **CGF:** 06.272.159-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

CONSELHEIRA DESIGNADA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. NOTAS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), no exercício de 2016. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-A do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade aplicada:** Art. 123, III, "g". **Fundamentação legal:** Nota Explicativa nº 01/2022. Reexame Necessário conhecido e provido no sentido de firmar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTA FISCAL, REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PROPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. No período de janeiro a dezembro de 2016 a empresa deixou de informar no SPED/EFD documentos de entradas no montante de R\$ 20.693.162,40, conforme relatórios e informações complementares em anexo."

Pela infração cometida, o agente fiscal efetuou o lançamento de ofício, procedendose à lavratura do respectivo Auto de Infração com aplicação de multa no valor de R\$2.069.316,24, correspondente a 10% (dez por cento) do montante de R\$ 20.693.162,40, referente ao somatório das operações não escrituradas, no exercício de 2016.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/838/2020

AI. N°: 1/2020.05775



A autoridade autuante aponta como dispositivos legais infringidos o Art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97-RICMS e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, III, alínea g), da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NO SPED FISCAL/EFD DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Infração ao art 276-G, inciso I Dec. 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, VIII "L" Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. Precedente paradigmático da Resolução nº 251/2016 da 1ª Câmara. REEXAME NECESSÁRIO, às Câmaras de Julgamento, mesmo esta DECISÃO contrária, em parte, à Fazenda Estadual, pois reduz o crédito tributário, nos termos do art. 104, § 2°, da Lei nº 15.614/14.

DEFESA TEMPESTIVA.

Autuação: PARCIAL PROCEDENTE.

Embora a autuada não tenha recorrido da decisão de 1ª Instância, houve a interposição do **Reexame Necessário** em face da Parcial Procedência exarada pelo juízo singular.

A Assessoria Processual Tributária emite Parecer no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância monocrática de Parcial Procedência do auto de infração, sugerindo o reenquadramento da penalidade para a inserta nos termos do Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, em desacordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado, que entende pela Procedência do feito fiscal, com fundamento na Nota Explicativa nº 01/2022.

É o relatório.

DO VOTO DA RELATORA

Trata a presente acusação de falta de escrituração na EFD-Digital do contribuinte, relativamente a NFe's/Entradas, no exercício de 2016, no montante de R\$ 20.693.162,40, tendo sido lançado o crédito tributário decorrente de multa, no total de R\$ 2.069.316,24, correspondente a 10% (dez por cento) sobre às operações relacionadas nas NFe's não registradas, conforme Relatório de auditoria anexo ao p. processo.



Inicialmente, cabe ressaltar que durante a sessão de julgamento o representante da autuada suscitou a nulidade da ação fiscal pela falta de observância do devido processo legal, por falta de intimação prévia, na forma prevista pelo Art. 158, § 4° do Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE.

Oportuno esclarecer, no entanto, que o Art. 158, § 4°, do RICMS, aplica-se, exclusivamente, para o efeito de se comprovar a efetivação das **operações/prestações de saídas** destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que tais operações/prestações não tenham sido registradas no Sistema da Sefaz, visando descaracterizar possível *simulação de saída interestadual de mercadorias* constatada pela simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares.

Ora, o caso de que se cuida refere-se a *falta de escrituração/registro fiscal de NFe's na EFD/SPED do contribuinte* em **operações/prestações de entradas** de mercadorias, tratando-se, portanto, de situação totalmente distinta. Aqui, a prova necessária para ilidir o feito fiscal é a efetiva comprovação do registro do documento fiscal na EFD do contribuinte, ou ainda, a constatação de que a operação não se efetivou, mediante o registro formal de recusa de evento desta natureza, nos termos do Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. Em um ou noutro caso, tal prova não foi efetivada pela autuada até o presente momento.

Assim sendo, **afasto a nulidade suscitada** em sessão de julgamento pelo Representante da autuada, por absoluta falta de amparo legal.

<u>No mérito</u>, entendo que o levantamento fiscal não merece reparo, uma vez que a constatação da infração [Falta de escrituração/registro de NFe's na EFD/SPED Fiscal do contribuinte] de que versa o presente Auto de Infração, foi devidamente comprovada pelo agente autuante, com base nas informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, restando evidenciado que a autuada deixou de informar no SPED/EFD, documentos fiscais de entrada constantes do Relatório de auditoria em anexo, no montante de R\$20.693.162,40, gerando um descumprimento de obrigação acessória nos termos da legislação vigente.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/838/2020



Importante salientar que a EFD compreende a escrituração/registro de notas fiscais nos Livros fiscais próprios, os quais são emitidos eletronicamente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-Fiscal), devidamente instituído pelo Decreto Federal nº 6.022/07, como parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC), visando aperfeiçoar a política fiscal por meio da informatização.

Desta forma, entendo que a infração de falta de escrituração de nota fiscal de entrada tem tipificação específica na legislação atual, nos termos da Lei nº 16.258/17, que alterou a alínea "g" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, incluindo a expressão "inclusive em sua modalidade eletrônica", não deixando dúvidas quanto a aplicação deste dispositivo em se tratando de falta de escrituração de nota fiscal de entrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Com efeito, não escriturar documentos fiscais na EFD/Entrada se subsume juridicamente em não escrituração de livro fiscal e, para o caso *sub exame*, Livro Fiscal de Entrada, contrariando o disposto nos termos do art. 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste sentido, entendo que pela infração cometida deve ser aplicada a penalidade específica, na forma disciplinada pela alínea "g" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, em perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, razão pela qual rejeito o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Saliente-se que, nesta mesma linha de raciocínio, a Nota Explicativa nº 01, de 01 de



setembro de 2022, considerando a necessidade de explicitar a aplicação específica da penalidade prevista na alínea "g" do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, assim explicita em seu item 1:

- 1. **Aplica-se a penalidade de que trata o art. 123, inciso III, alínea "g"**, da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, **nos casos de falta de escrituração de documentos fiscais** referentes a operações ou prestações de entradas de mercadorias ou de serviços na Escrituração Fiscal Digital (EFD), observado o seguinte:
- 1.1. A falta de escrituração de que trata o item 1 caracteriza-se pela ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI classificado como "obrigatório" (O) ou em campo classificado como "obrigatório sempre que houver informação a ser prestada" (OC), ambos nas colunas "Entr" do respectivo registro do documento fiscal, conforme disposto no Guia Prático da EFD ICMS/IPI estabelecido por Ato COTEPE/ICMS. (grifei)

Noutro giro, a mesma Nota explicita os casos em que deve ser aplicada a penalidade do Art. 123, inciso VIII, alínea "1", do mesmo Diploma legal, nos seguintes termos:

- 2. Aplica-se a penalidade prevista do art. 123, inciso VIII, alínea "1", da Lei n.º 12.670, de 1996, exclusivamente nos casos em que, havendo a informação na EFD ICMS/IPI dos dados do documento fiscal de entrada em todos os campos classificados como "obrigatório"(O) e/ou como "obrigatório sempre que houver informação a ser prestada"(OC), fiquem constatadas as seguintes inexatidões:
- 2.1. ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI, referente ao documento fiscal, não classificado como "obrigatório"(O) ou como "obrigatório sempre que houver informação a ser prestada"(OC);
- 2.2. divergência de registro de informação na EFD ICMS/IPI de dado constante no documento fiscal. (grifei)

Ora, conforme se denota da leitura da legislação *ut surpa*, referido instrumento normativo acaba com qualquer celeuma em sentido contrário à norma posta, dirimindo, de uma vez por todas, possível conflito na interpretação da legislação tributária aplicável.

Por fim, entendo que não se aplica a minorante da multa de que trata a parte final do art. 123, III, "g", na forma de sua redação original, equivalente a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento, tendo em vista a ausência de prova nos autos e, ainda, pelo fato de que a própria recorrente, por ocasião de sua defesa, alega que *não reconhece as operações e por isso não poderia ter escriturado* as referidas notas fiscais.

Por todo o exposto VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário,

negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado, que fundamenta o seu entendimento com base na Nota Explicativa nº 01/2022.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
Jan/16 a Dez/16	0,0	R\$ 2.069.316,24	R\$ 2.069.316,24
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$ 2.069.316,24

É como voto.

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/838/2020 e Auto de Infração nº 1/2020.05775, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RESOLVEM os membros da 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, **DECIDIR** nos seguintes termos:

1. Quanto ao pedido de nulidade suscitado pela empresa em sessão pela falta de observância do devido processo legal por falta de intimação prévia: por unanimidade de votos, afastada a nulidade suscitada; 2. No mérito: por voto de desempate da presidência, negar provimento ao Reexame Necessário para julgar PROCEDENTE o auto de infração com aplicação da penalidade estabelecida no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, com fundamento na Nota Explicativa nº 01/2022. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96. Fica designada para lavrar a resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente.



Presentes a 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, presidente titular, no período de férias. Presentes à Sessão as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Diana da Cunha Moura, Eridan Régis de Freitas e os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Itaércio Bezerra. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: